



**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
Poder Judiciário

CAIXA POSTAL | CADASTRO | AJUDA

**Identificar-se**

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2º Grau

**Consulta de Processos do 2º Grau**

**Dados para Pesquisa**

**Orgão julgador** : Conselho Superior da Magistratura

**Pesquisar por** : Número do Processo

**Número** :

**Detalhes do Processo****Dados do Processo**

**Processo** 990.10.293417-9

**Classe** Cautelar Inominada

**Assunto** DIREITO CIVIL - Coisas

**Origem** Comarca de São Paulo / Foro Central Cível / 26ª Vara Cível

**Números de origem** 583.00.2010.121472-2/000000-000

**Distribuição** 26ª Câmara de Direito Privado

**Relator** CARLOS ALBERTO GARBI

**Volume / Apenso** 28 / 0

**Valor da ação** R\$ 100.000,00

**Última carga**

<b>Origem:</b>	Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras / SJ 3.3.1.2 - Seção de Proces. da 26ª Câmara de Dir. Privado	<b>Remessa:</b>	01/07/2010
<b>Destino:</b>	Advogado / DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE	<b>Recebimento:</b>	01/07/2010

**Apenso / Vinculados**

Nº processo	A/V	Volume	Folhas	Classe	Obs.
Não há processos apensos ou vinculados para este processo.					

**Números de 1ª Instância**

Nº de 1ª instância	Foro	Vara	Juiz	Obs.
Não há números de 1ª instância para este processo.				

**Partes do Processo (Todas)**

**Participação**

**Autor**

**Partes e Representantes**

Hdsp Comércio de Veículos Ltda

**Advogado** MIGUEL PEREIRA NETO

**Advogado** Rodrigo Benvides de Carvalho

**Réu** Harley Davidson Motor Company, Inc.

**Réu** Harley Davidson Brasil Ltda

**Réu** H D Michigan Llc

**Movimentações (Todas)**

Data	Movimento
05/07/2010	Publicado em <i>Disponibilizado em 02/07/2010 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 746</i>
01/07/2010	Entrega em carga/vista <i>carga em 01/07/10</i>
30/06/2010	Expedido Ofício <i>Expedido Ofício nº 2032/10 - Comunicando a concessão de liminar.</i>
30/06/2010	Publicado em <i>Disponibilizado em 29/06/2010 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 743</i>
30/06/2010	Publicado em <i>Disponibilizado em 29/06/2010 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 743</i>
29/06/2010	Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Camaras
28/06/2010	Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Com Despacho
28/06/2010	Liminar <i>1. A autora ingressou com ação cautelar incidental para suspender os efeitos da sentença que declarou rescindidos os contratos de distribuição e suspendeu a exclusividade na venda dos produtos das requeridas. A sentença autorizou as requeridas a nomear novos concessionários no Brasil e impõe à autora a cominação de multa, no valor de R\$ 100.000,00, em caso de violação da exclusividade contratual e venda de produtos de outras marcas, bem como condenou a autora ao pagamento de indenização no valor de R\$ 3.040.000,00. A autora sustentou, para pedir a cautela, que o recurso de apelação contra a sentença referida não tem efeito suspensivo e que está amparada pelo fumus boni iuris, que se assenta no fato de que não ocorreu infração contratual capaz de ensejar a rescisão dos contratos, conforme a prova documental produzida e que foi ignorada pela sentença. Ressalta o irreparável prejuízo que deverá sofrer com os efeitos da sentença, que lhe retira a exclusividade na comercialização dos produtos da requerida e o mercado que desenvolveu no Brasil ao longo de dezoito anos de trabalho. 2. É admitido hoje o uso da cautelar para obstar a eficácia imediata de ato jurisdicional sujeito a recurso, que não tem efeito suspensivo</i>

determinado na lei. Como o escopo primeiro das medidas cautelares é o de assegurar o resultado prático do processo de conhecimento ou de execução, o mais completamente possível, afirma NELSON NERY JUNIOR, "pode ser que seja necessária a concessão de tutela cautelar para obstar-se a eficácia imediata do ato jurisdicional sujeito a recurso. Isto seria feito por meio de ação cautelar incidental" (Teoria Geral dos Recursos, 6ª ed., RT, p. 473). Nesse sentido é também a doutrina de FLÁVIO CHEIN JORGE (Teoria Geral dos Recursos, 3ª ed., RT, p. 273), assim como a jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores. Para o uso da cautelar nesses casos exige-se não só o periculum in mora, mas o pressuposto do fumus boni iuris. Anota LUIZ RODRIGUES WAMBIER: "... se se estiver diante de hipótese em que a manutenção da eficácia da decisão impugnada pela via recursal de efeito somente devolutivo possa configurar periculum in mora e se o direito do requerente for plausível, isto é, estiver presente o pressuposto consistente no fumus boni iuris, é possível que se conceda medida liminar, inaudita altera pars, no bojo do processo cautelar incidental, aforado no juízo recursal, com fundamento no poder geral de cautela do juiz, pela qual se suspendam os efeitos da decisão impugnada, sempre de molde a se proteger o resultado útil do processo" (Da Integração dos Subsistemas Recursal e Cautelar nas Hipóteses de Recurso Especial e Recurso Extraordinário, in Aspectos Polêmicos dos Recursos Cíveis e Outras Formas de Impugnação às Decisões Judiciais, coord. Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier, ed. RT, p. 714). A plausibilidade do direito alegado pela parte fumus boni iuris "é a existência de uma pretensão que é provável, sendo possível ao juiz aferir esse determinado grau de probabilidade pela prova sumária carreada aos autos pelo autor do pedido cautelar" (LUIZ RODRIGUES WAMBIER, ob. cit., p. 709). Não se pode, como afirma HUMBERTO THEODORO JUNIOR, "tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (Curso de Direito Processual Civil, v. II, 44ª ed., Forense, p. 496). O recurso de apelação interposto pela autora não tem efeito suspensivo quanto à parte da sentença que concedeu a antecipação da tutela, conforme art. 520, inc. VII, do Código de Processo Civil. Justifica-se, portanto, a admissibilidade da cautelar incidental, desde que presentes os seus requisitos. 3. A rescisão do contrato de distribuição, que tem vigência entre as partes há dezoito anos, com prazo previsto para vencimento em 31.12.2015, renovado pela última vez em 2007, foi pleiteada principalmente pela quebra da exclusividade na venda dos produtos da requerida, que também comercializa motocicletas de outras marcas. Ao lado desta causa outras foram alinhadas pela requerida para pedir a rescisão dos contratos, entre elas a alteração societária promovida pela autora sem o seu conhecimento, que mudou o controle da sociedade, e falhas no atendimento aos consumidores, especialmente em razão da demora na entrega das motocicletas vendidas por força da indevida garantia de financiamento, contraído pela autora, que recaiu sobre as motocicletas comercializadas. Não cabe avançar, neste momento, no exame de fundo da sentença que foi impugnada pelo recurso de apelação. Cabe verificar somente a presença da plausibilidade do direito sustentado pela autora para decidir sobre o deferimento da cautela, embora inevitável para esse fim o exame de valor de alguns aspectos da demanda. Limitada a cognição nestes termos, o exame das alegações das partes e dos documentos copiados dos autos principais, autoriza, com segurança, reconhecer a razoabilidade das alegações da autora. A autora não negou em momento algum a comercialização de outras marcas de motocicletas. Contudo, o fato sempre foi conhecido das requeridas que em momento algum se insurgiram contra essa prática. Percebe-se que a venda de produtos de outras marcas era ostensiva e a ré sempre vistoriou as lojas da autora, de modo que não pode alegar ignorância a respeito do fato. Acrescente-se que a autora apontou, ainda, a edição de revista que trazia o anúncio de outras marcas em seus negócios, revista que foi encaminhada à requerida que elogiou o trabalho, levado ao Museu da marca. Representantes da requerida foram fotografados com uso de identificação grafada com as marcas comercializadas pela autora. Há registro fotográfico nos autos de uma das lojas da autora, conhecida das requeridas, situada ao lado de outra loja sua que comercializava outras marcas. Essa permissão concedida pela requerida para a comercialização de outras marcas, ainda que não expressa, firma um comportamento capaz de gerar a confiança da outra parte na licitude das suas atividades, comportamento que, contrário às disposições escritas do contrato, altera as obrigações assumidas. É necessário lembrar que "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé" (art. 422 do CC). É a boa-fé objetiva que impõe aos contratantes deveres de solidariedade, cooperação e lealdade que protegem a confiança, valor fundamental nas relações contratuais, proibindo comportamentos contraditórios (nemo potest venire contra factum proprium) e o exercício inadmissível de posições jurídicas. Entre essas posições inaceitáveis está a suppressio, designação latina atribuída por MENEZES CORDEIRO a verwirkung dos alemães, situação do direito que, não tendo sido em certas circunstâncias, exercido durante um determinado lapso de tempo, não pode mais sê-lo por, de outra forma, se contrariar a boa-fé". A melhor doutrina conduz a suppressio à proibição do venire contra factum proprium, pela qual, segundo MENEZES CORDEIRO, "o titular do direito, abstendo-se do exercício durante um certo lapso de tempo, criaria na contraparte, a representação de que esse direito não mais seria atuado; quando, supervenientemente, viesse agir, entraria em contradição" (Da Boa Fé no Direito Civil, ed. Almedina, Coimbra, 1997, p. 808-809). Explica o jurista português que a suppressio é apenas "o subproduto da formação, na esfera do beneficiário, seja de um espaço de liberdade onde antes havia adstrição, seja de um direito incompatível com o do titular preterido, seja, finalmente, de um direito que vai adstringir outra pessoa por, a esse mesmo beneficiário, se ter permitido atuar desse modo, em circunstâncias tais que a cessação superveniente da vantagem atentaria contra a boa-fé" (op. cit., p. 824). São lições que, à luz do art. 422 do Código Civil Brasileiro, podem ser aplicadas sem restrição ao caso em exame. A requerida não se incomodou em momento algum com a comercialização de outras marcas pela autora e com o seu comportamento abriu um espaço de liberdade contratual que não pode ser agora restrito, sob pena de violação da confiança e consequentemente da boa-fé que se exige dos contratantes, muito menos pode se aproveitar da sua consciente omissão para pleitear o desfazimento de contrato que era executado plenamente pelas partes a despeito do fato. Há documentos nos autos que autorizam reconhecer, embora em sede de cognição sumária, fortes elementos da ocorrência da quebra da boa-fé no pedido de rescisão do contrato, que tem como causa um comportamento que sempre foi permitido. De outra parte, tudo indica que a comercialização de outras marcas de produtos que não fazem concorrência direta com as famosas motocicletas da ré estaria situada propriamente no campo da quebra da dedicação exclusiva e não propriamente no âmbito da concorrência. É que as referidas motocicletas vendidas pela autora são produtos de outra natureza (motocross, quadriciclo, scooter). De qualquer modo, a obrigação de dedicação exclusiva à marca da requerida não foi exigida por longo espaço de tempo até o pedido de rescisão do contrato, que se revela contraditório ao comportamento anterior da requerida. Não deve passar ao largo a observação de que a requerida expressamente autorizou a autora a comercializar motocicletas da marca Triumph. Embora o contrato faça referência a um acordo a ser feito pelas partes, o assentimento para a comercialização foi efetivamente concedido. A referida autorização põe em dúvida a importância que as requeridas atribuíam à reclamada exclusividade. Invoca a requerida, ainda, a alteração do controle societário da autora para desfazer o contrato. Todavia, está documentado nos autos que a criação de outras duas sociedades tinha como únicos sócios aqueles que integram a sociedade autora, o que revela alteração incapaz de causar dano aos interesses da requerida e à execução do contrato. Ademais, a alteração foi promovida, de acordo com as declarações das requeridas, para que a autora pudesse se associar à fabricante da Triumph. Sucede que as requeridas, como já anotado, autorizaram expressamente a autora comercializar essa marca, de modo que não se vê violação substancial ao contrato por conta dessa alteração. Não fosse o bastante para atenuar a gravidade da infração que a requerida imputa a autora, a alteração foi revertida oportunamente, no prazo concedido pela notificação que a ré promoveu. Sobre a questão da entrega das motocicletas comercializadas em garantia de financiamento bancário, prática que resultou na demora da documentação dos consumidores. O fato não foi completamente esclarecido nos autos pela falta de instrução adequada da causa, julgada antecipadamente, mas há fundada indicação de que a demora no emplacamento das motocicletas vendidas está hoje solucionada e se alguma irregularidade ocorreu poderia ser relevada diante da natureza relacional e contínua do contrato. Em contratos de longa duração e estreitamento de interesses entre os envolvidos, como é o caso típico de distribuição, as faltas contratuais produzem efeitos diferentes. Como afirma RONALDO PORTO MACEDO JUNIOR, nos contratos relacionais, ao contrário do modelo clássico e descontínuo da relação contratual, a resposta a uma infração não é simplesmente normativa. O problema do descumprimento "é esperado tácita ou expressamente enquanto um aspecto normal da vida. O problema é esperado e seus efeitos, também esperados, geram a necessidade de um novo planejamento e uma nova resolução

para os conflitos emergentes. A expectativa de problemas leva à consideração de processos para lidar com eles, como a cooperação e outros métodos de resolução, como procedimentos para reparação de reclamações e negociações coletivas. Neste sentido, é possível afirmar que a expectativa dos agentes contratantes em contratos relacionais é mais cognitiva, à medida que o agente sabe que terá que se adaptar à nova realidade da situação contratual, considerando-a normal, previsível e inevitável" (Contratos Relacionais, ed. RT, 2ª ed., p. 169). A obrigatoriedade de cumprimento da obrigação exata, da qual se extrai o princípio da intangibilidade das obrigações e a lembrança da velha máxima *pacta sunt servanda*, independente dos seus efeitos, recebe outra interpretação nos contratos relacionais, "à medida que as motivações de solidariedade, reciprocidade e cooperação criam uma moral social interna à relação contratual que vincula o todo comunitário às partes que dele participam. Assim, nos contratos entre empresários, a moralidade empresarial desenvolvida a partir das práticas contratuais estabelecidas entre eles é elemento importante para a definição das expectativas legítimas. O ethos desenvolvido no interior de uma determinada comunidade ou grupo vincula seus membros no momento da aplicação do direito" (RONALDO PORTO MACEDO JR, op. cit., p. 171). Por isso se justifica o prazo de purgação da mora ou de cura para as infrações eventualmente apontadas, assim como se impõe grau de tolerância maior e a cooperação das partes para alcançar o objetivo comum. Somente violações graves e irremediáveis poderiam autorizar solução drástica e definitiva da relação contratual que dura há dezoito anos entre as partes e conta com o reconhecimento e premiação das requeridas. O atraso na documentação das motocicletas, que poucas queixas motivou dos consumidores e do qual não resultou nenhuma penalidade imposta pelo PROCON ou Ministério Público não se afigura, do exame sumário que permite esta medida, violação substancial do contrato a autorizar o desfazimento do negócio em sede de antecipação de tutela. Não consta, de outra parte, que o fato tivesse sido escolhido pelas requeridas como causa de pedir. A troca de mensagens eletrônicas entre as partes também revela que as apontadas infrações ao contrato não incomodaram suficientemente os interesses da ré. Na verdade se tem muito claro no teor das mensagens que a ré, descontente com o modelo de distribuição que adotou no Brasil, quer mudá-lo e para isso pretende romper o contrato com a autora, tanto que ofereceu a realização de contrato de transição até 2012. Na troca de mensagens não há referência a outro motivo para rescisão do contrato, o que põe em dúvida a legitimidade do exercício do direito de resolução do negócio e admite a hipótese de abuso sustentada pela autora. Por tudo reconheço que há plausibilidade do direito sustentado pela autora, direito que deve ser examinado no recurso de apelação interposto. Negar o efeito suspensivo à apelação e permitir que se concretizem os irreversíveis efeitos da sentença, que desde logo autorizou a ré a nomear novos concessionários, significa dizer que o julgamento do recurso não terá utilidade para a parte, assim como, em última consequência, representa excluir a causa do exame de segundo grau. 4. Pelo exposto, defiro a liminar para obstar a eficácia imediata da sentença, suspendendo, portanto, os efeitos da antecipação da tutela até julgamento da apelação. Oficie-se ao MM. Juiz da causa. Intime-se.

28/06/2010 Conclusão ao Relator  
 25/06/2010 Recebidos os Autos pelo Relator  
 Carlos Alberto Garbi  
 25/06/2010 Remetidos os Autos para Relator (Conclusão)  
 25/06/2010 Distribuição por Competência Exclusiva  
 PREVENÇÃO A. I. 990.10.141244-6 Órgão Julgador: 40 - 26ª Câmara de Direito Privado Relator: 10679 - Carlos Alberto Garbi  
 25/06/2010 Recebido os Autos pelo Distribuidor de Originários  
 25/06/2010 Remetidos os Autos para Distribuição de Originários  
 25/06/2010 Processo Cadastrado  
 SJ 1.2.4.1 - Serv. de Entrada e Distrib. de Feitos Originários de Dir. Privado 3

**Subprocessos e Recursos**

Número	Classe	Data
Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.		

**Petições diversas**

Data	Tipo
01/07/2010	Vista dos Autos

**Julgamentos**

Data	Situação do julgamento	Decisão
Não há julgamentos para este processo.		